



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004602/2002-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ITAÚ CORRETORA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido no Acórdão nº 9303-002.371, proferido na Sessão de 14 de agosto de 2013 pela 3ª Turma da CSRF, que segue transcrito:

A sociedade empresária acima qualificada apresenta recurso contra decisão da Primeira Câmara do então Conselho de Contribuintes que entendeu faltar competência aos Conselhos para exame do cumprimento dos requisitos à anistia prevista na Lei 9.779.

O argumento fora posto em impugnação a auto de infração por revisão de DCTF na qual constaria a compensação com base em “proc jud de outro CNPJ”.

Na impugnação, alegava a autuada que desistira da ação indicada e efetuará o pagamento da diferença decorrente daquele questionamento com o benefício da anistia previsto no art. 17 da Lei 9.779/99 com a redação que lhe dera a MP 1807/99.

Esse argumento foi examinado, mas rejeitado, pela DRJ.

No exame do recurso voluntário, porém, entendeu-se que não constaria entre as atribuições do então Conselho de Contribuintes o exame do cumprimento das condições para usufruto da anistia.

O recurso veio instruído com decisões que examinaram a matéria e foi, por isso, admitido pelo Presidente da Câmara.

Em contrarrazões tempestivas, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção da decisão.

Sobreveio o referido acórdão proferido pela 3ª Turma da CSRF, em que, por unanimidade de votos, tomou conhecimento do recurso especial e, por maioria, deu-lhe provimento, para que os autos retornassem à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário. A decisão foi embasada nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcritos ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997 ANISTIA - COMPETÊNCIA A análise da competência do CARF deve ser guiada pelo lançamento objeto do processo administrativo. Se o lançamento versa sobre a exigibilidade de tributos que estão na competência deste Tribunal, caberá o processamento e julgamento do processo, ainda que a matéria de defesa ou de fundo seja o tema de remissão ou anistia.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

As questões de mérito suscitadas no recurso voluntário de fls. 220/229 dizem respeito às alegações da autuada de que: a) teria efetuado o recolhimento dos valores em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF 26/1999, uma vez que não teria ocorrido compensação, mas apenas pagamento da parcela remanescente, por se tratar do mesmo tributo; b) se não houvesse desistência da ação, mas apenas cassação da medida liminar, seria obrigada a recolher a diferença, o que demonstraria tratar-se do mesmo tributo; e c) em relação aos períodos de julho a dezembro de 1997, alegou que não incidiriam os juros de mora, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, aplicar-se-ia por analogia a disposição do art. 162, § 2º, do CTN.

No final, requereu o reconhecimento dos pagamentos relativos aos períodos de julho de 1996 a junho de 1997, a suspensão da exigibilidade dos períodos de julho a dezembro de 1997, o afastamento da incidência dos juros de mora e a reunião deste processo ao de nº 16327.000118/2002-65 (janeiro/97 a março/97).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Os presente autos retornaram a este Colegiado, para o julgamento das questões de mérito suscitadas no recurso voluntário de fls. 220/229.

Previamente, cabe esclarecer que a análise do pedido de reunião deste processo ao de nº 16327.000118/2002-65, que trata da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março de 1997, resta prejudicada, haja vista que, na Sessão de 31 de janeiro de 2012, a mesma 3ª Turma da CSRF, por meio do acórdão nº 9303-001.804, em decisão definitiva, negou provimento ao recurso especial da contribuinte e determinou que, por falta de previsão regimental, “descabe pronunciamento, tanto do CARF quanto das DRJ, acerca de inconformidade do contribuinte contra despacho decisório que não reconhece direito a anistia previsto em lei.”

Enquanto nos presentes autos, que trata da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril de 1997 a dezembro de 1997, na Sessão de 14 de agosto de 2013, a mesma 3ª Turma da CSRF, de modo oposto ao decidido no citado processo, deu provimento ao recurso especial do contribuinte e reconheceu que este Conselho tinha sim competência para julgar inconformidade do contribuinte contra despacho decisório que não reconheceu o direito do contribuinte à anistia.

Para dar cumprimento a essa decisão, passa-se a análise das questões meritórias suscitadas no citado recurso voluntário, que se resume ao reconhecimento do direito da recorrente ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep dos (i) meses de abril a junho de 1997, com os benefícios da anistia, concedida pela Medida Provisória 1807/1999, e (ii) meses de julho a dezembro de 1997, sem a cobrança de juros moratórios, em razão dos efeitos da liminar concedida nos autos do processo judicial nº 97.0057689-2.

Esse segundo ponto da lide já foi analisado e decidido, em caráter definitivo, no julgamento do acórdão recorrido de nº 201-80.848 (fls. 260/269), prolatado pela 1ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes. E para evitar qualquer dúvida a respeito, reproduz-se a seguir os excertos pertinentes do voto condutor do julgado, que segue transcrito:

Em relação aos períodos de julho a dezembro, a interessada alegou que não incidiriam os juros de mora, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, aplicar-se-ia por analogia a disposição do art. 162, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Quanto à suspensão da exigibilidade, não se trata de matéria que deva ser analisada no âmbito do presente processo administrativo, por não ter sido situação aventada no lançamento.

Veja-se, ademais, que não se trata no caso de saber se, à época do lançamento, haveria ou não suspensão da exigibilidade, uma vez que a exigência da multa foi afastada pelo Acórdão de primeira instância.

No caso, a suspensão da exigibilidade poderia existir à época do lançamento, mas poderia haver ocorrido a revogação ou cassação da medida liminar ou a reforma da sentença de primeira instância pelo tribunal. A apuração da situação, portanto, depende dos fatos ocorridos no âmbito do processo judicial, sendo inútil a declaração da situação do processo judicial no momento do julgamento do recurso.

No caso dos autos, a eventual suspensão da exigibilidade tem que ser respeitada pela autoridade fiscal, que deve acompanhar a da ação judicial com esse objetivo.

Ademais, ainda que suspensa a exigibilidade dos créditos, os juros de mora incidiriam normalmente, em face da disposição do caput do art. 161 do CTN, que "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária'.

A suspensão do crédito tributário não altera o vencimento legal, nem posterga o prazo para pagamento, pois apenas impede, por motivo diverso do vencimento da obrigação, que o Fisco cobre o seu crédito.

De fato, não há disposição legal alguma que autorize o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito prorrogue o vencimento legal da obrigação tributária.

Muito pelo contrário, o único efeito atribuído pela lei à suspensão da exigibilidade do crédito do Fisco é a impossibilidade transitória de sua cobrança.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento da matéria relativa à anistia e, no restante, por negar provimento ao recurso.

Assim, resta analisar apenas o primeiro ponto da lide, que trata da controvérsia em torno do reconhecimento do direito da recorrente de realizar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril a junho de 1997, com os benefícios da anistia, concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/1999, por força do que fora decidido e determinado no julgamento do acórdão nº 9303-002.371.

A anistia é uma das modalidades de exclusão de crédito tributário, que se encontra prevista no art. 175, II, do CTN.

Dentre outras condições, a concessão da anistia em apreço, com a exclusão da multa e dos juros moratórios, estava condicionada ao pagamento integral do crédito exonerado por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que tenha sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, conforme estabelecido no caput do art. 17 da Lei 9.779/1999, a seguir transcrito:

*Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para **o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória**, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.*

[...] (grifos não originais)

No presente caso, por meio do despacho decisório de fls. 132/137, a autoridade fiscal revisou de ofício parcialmente o lançamento dos débitos em apreço, para excluir a parcela dos valores dos pagamentos dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Repique Imposto de Renda”, conforme demonstrativos de fls. 155/156.

De outra parte, não reconheceu o benefício da anistia (dispensa de multa e juros moratórios) em questão, porque a recorrente não realizara o pagamento do saldo remanescente dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas” dos meses de abril a junho de 1997, após a dedução dos valores dos pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Repique Imposto de Renda”.

No caso, como se tratava de contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, era assegurado à recorrente, por sua conta e risco, realizar a compensação na escrituração contábil, conforme assegurado no art. 66 da Lei 8.383/1991, vigente na época dos fatos, a seguir transcrito:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

*§ 4º **As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) - grifos não originais E o art. 39 da Lei 9.250/1995, que em complementação ao disposto no referido preceito legal, determinou que o referido tipo de compensação somente poderia ser efetuada com o recolhimento de “importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes”. Para que não reste dúvida a respeito, veja a redação do citado dispositivo legal, que segue transcrito:*

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais **de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.***

[...] (grifos não originais)

Com base nos referidos preceitos legais, havia autorização legal expressa para que a própria recorrente, por sua conta e risco, realizasse a compensação tributária entre os pagamentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Repique Imposto de Renda”, com os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas”, dos meses seguintes.

Assim, diferentemente, do que restou decidido no despacho decisório e no acórdão recorrido, aqui chega-se a conclusão que a recorrente poderia realizar a referida compensação, por sua conta e risco, mediante o registro do procedimento compensatório na sua escrituração contábil, independentemente, de apresentação de requerimento perante a RFB, conforme expressamente assegurava-lhe o *caput* do art. 14 da Instrução Normativa SRF 21/1997, a seguir reproduzido:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de **tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**.*

[...] (grifos não originais)

Assim, desde que devidamente comprovada pela recorrente, aqui admite-se a compensação dos pagamentos indevidos do “PIS - Repique Imposto de Renda” com os débitos dos períodos subsequentes do “PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas”. Porém, sem os benefícios do art. 17 da Lei 9.779/1999, posto que a fruição do referido benefício somente era admitida mediante **pagamento** da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas”.

E o pagamento mencionado no referido preceito legal, por força do disposto no art. 111, I, do CTN, deve ser interpretado literalmente. Logo, dada essa condição, no caso em apreço, a expressão pagamento não pode ser interpretada de forma elástica ou extensiva, de modo abarcar a compensação, que por ter natureza diferente, inequivocamente, pagamento não é.

Nos termos do art. 156 do CTN, embora a compensação, ao lado do pagamento, seja uma das modalidades de extinção do crédito tributário, as duas expressões, inequivocamente, têm natureza distinta. Com efeito, as principais características da primeira encontram-se definidas no arts. 157 a 164 do CTN, ao passo que as da segunda encontram-se disciplinada nos arts. 170 e 170-A do CTN.

Dada essa condição, a compensação dos débitos da contribuição dos meses de abril a junho de 1997, se comprovada, deve ser feita sem a dispensa da multa e dos juros de mora, por não ter natureza de pagamento.

No recurso em apreço, a recorrente alegou que, diferentemente do entendimento esposado na decisão de primeira instância, ela recolhera corretamente a parcela remanescente

do “PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas”, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa SRF 26/1999, que segue transcrito:

Art. 6º- Na hipótese de débito parcialmente liquidado antes da vigência da Lei nº 9.779, de 1999, o pagamento na forma de seu art. 17 aplica-se, exclusivamente, à parcela remanescente. (grifos não originais)

Acontece que, conforme explicitado na planilha de fl. 53, o valor dos saldos remanescentes não foram quitados mediante pagamento, mas, parcialmente, por meio de compensação, que conforme anteriormente demonstrado, tem natureza distinta de pagamento.

Com base no mesmo fundamento, resta demonstrado a improcedência da alegação da recorrente de que, o procedimento por ela realizado, não se trata de compensação e sim de pagamento de parcela remanescente, uma vez que se tratava de mesmo tributo.

Cabe lembrar que, na data dos fatos, existiam duas modalidades de compensação. A compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (denominada de autocompensação escritural), prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991, e a compensação entre tributos de espécies diferentes (denominada de compensação mediante requerimento), prevista na redação originária do art. 74 da Lei 9.430/1996. Ambas modalidades de compensação estavam regulamentadas pela Instrução Normativa SRF 21/1997.

Portanto, diferentemente do alegado pela recorrente, o regime de autocompensação escritural, assim como o de compensação mediante requerimento, não tinham natureza de pagamento, conforme alegado pela recorrente. Ambos eram compensação, cuja natureza encontra-se definida no art. 170 do CTN, o que difere uma da outra é apenas o procedimento de realização, conforme anteriormente demonstrado.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que a recorrente informe se houve compensação escritural dos valores dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Entidades Financeiras e Equiparadas” com os valores dos pagamentos indevidos dos meses anteriores da Contribuição para o PIS/Pasep, modalidade “PIS - Repique Imposto de Renda”, realizada pela recorrente, ou especifique como foi realizada a imputação dos recolhimentos de PIS repique imposto de renda aos débitos de PIS - entidades financeiras e equiparadas, juntando documentação probatória.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento